

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.418, DE 2025

Institui medidas de combate à desinformação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e penaliza a veiculação de conteúdos enganosos com fins lucrativos relacionados ao transtorno.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.481, de 2025, do Deputado Amom Mandel, propõe um conjunto de medidas para prevenir, combater e penalizar a disseminação de informações falsas ou enganosas relacionadas ao Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições de saúde ou deficiências.

Para tanto, o projeto inicialmente proíbe a divulgação ou comercialização de tratamentos, produtos, terapias ou métodos anunciados como "curativos" para o TEA ou outras condições que não possuam respaldo técnico-científico validado por órgãos de saúde pública nacionais ou internacionais, deixando ao Ministério da Saúde a competência para regulamentar os critérios técnico-científicos mencionados.

O texto também define como crime e prevê aplicação de multas para os atos de divulgar conteúdo sabidamente falso ou enganoso sobre as causas, tratamentos ou supostas curas do TEA e outras condições de saúde, e de anunciar, vender ou oferecer produtos, terapias, métodos ou "cursos de cura" para o TEA ou outras condições que careçam de respaldo científico.

Para as plataformas digitais, o projeto prevê a obrigação de implementarem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da vigência da Lei,



mecanismos de identificação, sinalização e denúncia de conteúdos falsos relacionados ao TEA e outras condições de saúde, com a possibilidade de remoção expedita de conteúdos que representem risco à saúde pública, além da publicarem relatórios semestrais de transparência, indicando as medidas adotadas no período para identificação, moderação ou remoção de conteúdos relacionados à desinformação de que trata.

O projeto institui ainda a Semana Nacional de Combate à Desinformação sobre o Autismo, a ser realizada anualmente na primeira semana de abril.

Por fim, o texto confere ao Poder Público o dever de fomentar a criação e o fortalecimento de redes de verificação científica de informações em saúde, em parceria com universidades, sociedades científicas e órgãos de fomento à pesquisa, como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

A proposta foi distribuída à Comissão de Comunicação, Comissão de Saúde e Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para apreciação de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para verificação de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito, de juridicidade e de constitucionalidade.

A proposta está sujeita à apreciação do Plenário e tramita no regime Ordinário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O crescimento dos meios de comunicação digitais foi responsável por uma mudança de paradigma não só na forma como as pessoas se entretêm, mas também como se informam. A televisão aberta, juntamente com os jornais e as revistas impressas, que durante décadas foram os veículos responsáveis por levar notícias e conhecimento para o cidadão



* C D 2 5 6 0 3 1 0 0 5 0 0 0 *

brasileiro, estão sendo rapidamente substituído pelas mídias eletrônicas e, especialmente, pelas redes sociais.

Nos meios de comunicação tradicionais, a responsabilização de agentes pela divulgação de notícias ou informações enganosas era tarefa simples, em razão não só do controle editorial dos conteúdos como da pequena quantidade de protagonistas existente nesses veículos. Essa lógica se perde na internet, uma vez que todo cidadão é potencialmente um agente de produção e divulgação de conteúdo, sem qualquer moderação ou controle da qualidade prévio das informações pelas plataformas.

Assim, algumas condutas, como a divulgação de informações falsas, não suscitavam maiores receios no passado em face da facilidade com que poderiam ser contidas e seus responsáveis punidos. Contudo, essas práticas se mostram extremamente preocupantes na realidade atual. O problema é particularmente grave quando envolve questões de saúde, como na divulgação sensacionalista de tratamentos e terapias para doenças ou deficiências sem qualquer base científica. Tais condutas são condenáveis não só pelos prejuízos econômicos, mas especialmente pelos danos à saúde física e mental que podem causar aos usuários desses produtos ou serviços fraudulentos. Na busca por ganhos econômicos fáceis, seja diretamente pela venda de medicamentos e tratamentos sem comprovação científica de eficácia, seja indiretamente pela monetização de conteúdos milagrosos ou sensacionalistas, um grande contingente de influenciadores digitais abusa das limitações da legislação em vigor para publicar conteúdos prejudiciais, que afetam particularmente aqueles em situação de vulnerabilidade física ou psicológica.

Para solucionar a lacuna legal apontada, o Projeto de Lei nº 3.418, de 2025, propõe uma série de medidas que visam proibir a divulgação, promoção ou comercialização, por qualquer meio, de tratamentos, produtos, terapias ou métodos anunciados como "curativos", e que não possuam respaldo técnico-científico, para o Transtorno do espectro Autista (TEA) ou para quaisquer condições de saúde ou deficiências, além de criminalizar a conduta nos casos em que o agente pratica o ato com o objetivo de obter ganhos econômicos. O texto obriga também as aplicações de internet a



* CD256031005000*

identificarem e monitorarem esses conteúdos. A proposta institui ainda a Semana Nacional de Combate à Desinformação sobre o Autismo, a ser realizada anualmente na primeira semana de abril, e obriga o Poder Público a fomentar a criação e o fortalecimento de redes de verificação científica de informações em saúde, em parceria com universidades, sociedades científicas e órgãos de fomento à pesquisa.

Acreditamos que o Projeto de Lei nº 3.418, de 2025, é meritório, merecendo nosso acolhimento. Entretanto, estamos propondo algumas modificações para harmonizar as medidas propostas ao ordenamento jurídico vigente. Em particular, notamos que a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, em seu art. 7º, já restringe a propaganda de medicamentos e terapias apenas a publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde, além de determinar que essas propagandas não poderão conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderão utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo. A mesma lei prevê a aplicação de sanções como advertência, suspensão da publicidade e multa para as violações a essas obrigações. Por sua vez, a venda e comercialização de quaisquer produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde estão sujeitos a controle pelos órgãos que compõe o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, como Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nos termos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Por essas razões, elaboramos substitutivo que exclui as disposições que tratam da propaganda e da venda de produtos ou terapias.

Adicionalmente, modificamos as penas de multa previstas para a divulgação de informações falsas sobre produtos e tratamentos de saúde, com o objetivo de compatibilizá-las com as penalidades já previstas na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que pune a propaganda irregular desses produtos e serviços.

Excluímos ainda o art. 3º-B, que previa penalização especificamente para profissional de saúde que, no exercício de suas atividades, divulgar, prescrever, endossar ou oferecer tratamentos, produtos ou métodos curativos sem respaldo técnico, uma vez que o restante do projeto e



da legislação em vigor já prevê sanções para qualquer pessoa que praticar esses atos.

Estas e outras modificações de menor monta foram consolidadas em substitutivo, que submetemos à apreciação dos nobres colegas.

Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.418, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



* C D 2 5 6 0 3 1 0 0 5 0 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.418, DE 2025

Institui medidas de combate à desinformação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), outras condições de saúde ou deficiências e penaliza a veiculação de conteúdos enganosos com fins lucrativos relacionados a essas condições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, combater e penalizar a disseminação de informações falsas ou engonosas relacionadas ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), a outras condições de saúde ou a deficiências, quando tais informações visarem à obtenção de lucro financeiro por meio de tratamentos, produtos ou “curas” sem comprovação científica.

Art. 2º Constitui ofensa contra a saúde pública e contra a dignidade da pessoa com deficiência o ato de divulgar, compartilhar ou propagar intencionalmente conteúdo sabidamente falso, engonoso ou que careça de respaldo científico sobre as causas, tratamentos ou supostas curas do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º Se a infração for cometida por pessoa física, poderá ser aplicada multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, poderá ser aplicada multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de sanções de suspensão temporária das atividades, proibição de contratar com o poder público e responsabilização subsidiária de seus dirigentes, conforme a gravidade do fato.

§ 3º A aplicação das penalidades deste artigo observará os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta a



* C D 2 5 6 0 3 1 0 0 5 0 0 0 *

gravidade da conduta, os danos causados, a reincidência e a capacidade econômica do infrator.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 273-A. Divulgar, comercializar ou promover, com a intenção de obter vantagem econômica, produtos, terapias ou métodos apresentados como curativos, paliativos ou benéficos para condições de saúde ou deficiências, sem respaldo técnico-científico.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.”

Art. 4º Os provedores de aplicações de internet deverão implementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei, mecanismos de identificação, sinalização, denúncia e moderação de conteúdos falsos relacionados ao TEA, a outras condições de saúde ou a deficiências.

Art. 5º Fica instituída a Semana Nacional de Combate à Desinformação sobre o Autismo, a ser realizada anualmente na primeira semana de abril, com o objetivo de promover:

I – campanhas de esclarecimento com base científica;

II – ações educativas nas escolas, nas redes sociais e nos meios de comunicação;

III – formação de agentes públicos e profissionais da saúde e educação sobre os riscos da desinformação.

Art. 6º O Poder Público fomentará a criação e o fortalecimento de redes de verificação científica de informações em saúde, em parceria com universidades, sociedades científicas e órgãos de fomento à pesquisa, como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), com o objetivo de apoiar a identificação rápida de conteúdos enganosos relacionados ao TEA, a outras condições de saúde e a deficiências, bem como promover a divulgação de informações confiáveis para a população.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 6 0 3 1 0 0 5 0 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator**

Apresentação: 08/09/2025 18:54:56.497 - CCOM
PRL1 CCOM => PL 3418/2025



* C D 2 5 6 0 3 1 0 0 5 0 0 0 *